



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO eJUD TJRJ

Emitido em: 28/08/2018 08:28

Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais Terceira Turma Recursal

Processo : 0033541-75.2018.8.19.0038 (2018.700.563781-9)

Classe : RECURSO INOMINADO

Assunto : Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade

RECORRENTE : EBAZAR.COM.BR LTDA

ADVOGADO : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

ADVOGADO : PATRÍCIA SHIMA

**RECORRIDO** 

ADVOGADO :

Relator : RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO

Sessão : 22/08/2018 13:00

## Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos JEC's, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do Exmo. Relator.

Presidente: PAULO MELLO FEIJO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PAULO MELLO FEIJO, MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO e RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO.

RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO Relator



## CONSELHO RECURSAL - 3ª TURMA RECURSAL

<u>Processo nº</u>: 0033541-75.2018.8.19.0038 Recorrente (s): EBAZAR.COM.BR LTDA

Recorrido (s):
Sessão: 22.08.18

## VOTO

Trata-se de ação ajuizada na data de 04/05/2018, na qual o autor pretendia a condenação do réu EBZAR.COM.BR LTDA em obrigação de fazer a entrega de produto e compensação por danos morais, em razão de compra do produto "Par de Palheta Dianteira", que não foi entregue. A sentença de fls.322/324 julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, para condenar o réu a efetuar a

entrega do produto, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais.

Assiste razão à ré, ora recorrente.

Observo que o autor ajuizou demanda anterior, na data de 26/06/2017, em face do mesmo réu e com a mesma causa de pedir, também no 1º Juizado Especial Cível de Nova Iguaçu, recebendo o número de processo 0072760-32.2017.8.19.0038, cuja sentença julgou procedentes os pedidos do autor, condenando os réus, solidariamente a: (1) pagar a quantia de R\$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação dessa sentença; (2) entregar o produto indicado na inicial, no prazo de 15 dias a contar da publicação da sentença, sob pena de multa única substitutiva da obrigação de fazer no valor de R\$ 296,00. A leitura de sentença ocorreu na data de 20/09/2017, tendo a sentença transitado em julgado em 02/10/2017.

Frise-se que na presente demanda, ajuizada na data de 04/05/2018, em face do mesmo réu, fundada nos mesmos fatos e pedidos, o autor utilizou-se da mesma peça inicial.

Certo é que o ordenamento jurídico não permite a renovação da mesma demanda. A coisa julgada ostenta eficácia preclusiva, no sentido de impedir nova discussão sobre aquilo que já foi decidido.

Mesmo porque a renovação incondicionada da demanda provoca, por via reflexa, violação ao princípio constitucional do juiz natural, o que autorizaria, em tese, a propositura da mesma demanda a cada período em que houver alteração do magistrado em exercício no respectivo órgão jurisdicional. A lógica não permite tal conclusão.

Ademais, convenientemente, o autor, somente às fls.372, após comparecimento em AIJ, prolação e homologação de sentença favorável, bem como após alegação recursal de coisa julgada pela ré, peticionou a desistência da presente demanda, alegando distribuição em duplicidade por engano, o que foi indeferido mediante decisão de fl.374.



Ora, não é crível que a parte autora, advogando em causa própria, venha a alegar que distribuiu uma ação em duplicidade, sendo certo que a demanda atual foi distribuída em 04/05/2018 e a anterior, em 26/06/2017, ou seja, quase um ano depois.

Deste modo, resta evidente a prática da conduta de má-fé do recorrido ao movimentar a máquina judiciária em busca de enriquecimento sem causa, objetivo ilegal, e, portanto, impõe-se a sua condenação, de ofício, em litigância de má-fé, na forma autorizada pela norma cogente do artigo 81 do CPC de 2015.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer o recurso e dar-lhe provimento para de reconhecer a coisa julgada e julgar o feito extinto, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC/2015. Fica a parte autora condenada nas penas da litigância de má fé, nos seguintes termos: a pagar multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, custas processuais, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, bem como a pagar ao réu indenização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), não sendo possível a aplicação do benefício de gratuidade de justiça, por se tratar de penalidade.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2018.

RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO Juíza Relatora

